



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 14.475, DE 21 DE JANEIRO DE 2014.**  
(publicada no DOE n.º 015, de 22 de janeiro de 2014)

Dispõe sobre a atividade de Despachante Documentalista de Trânsito – DDT – no Estado do Rio Grande do Sul perante o Departamento de Trânsito – DETRAN/RS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**CAPÍTULO I  
DOS DESPACHANTES**

**Art. 1.º** A atividade profissional de Despachante Documentalista de Trânsito – DTT –, perante o Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS – passa a ser regida pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** A atividade de Despachante Documentalista de Trânsito constitui serviço credenciado pelo Poder Executivo Estadual, nos termos da lei, mediante ato do(a) Diretor(a) Presidente(a) do DETRAN/RS, que atribuirá tal condição a Pessoas Físicas e Jurídicas, mediante critérios legais e regulamentares.

**§ 1.º** O(A) Despachante Documentalista de Trânsito credenciado(a) pode exercer suas atividades como pessoa física ou por meio de empresa de sociedade limitada, exclusivamente, neste caso, por mais de um despachante credenciado.

**§ 2.º** O exercício da atividade, denominação e título de Despachante Documentalista de Trânsito são privativos das pessoas habilitadas e devidamente credenciadas pela autoridade executiva de trânsito competente, na forma da lei.

**Art. 3.º** O(A) Despachante Documentalista de Trânsito, pode exercer suas atribuições perante o DETRAN/RS, em nome de seus comitentes, bem como, junto às repartições públicas estaduais.

**CAPÍTULO II  
DA HABILITAÇÃO E CREDENCIAMENTO**

**Art. 4.º** O credenciamento do(a) Despachante Documentalista de Trânsito será feito por ato do(a) Diretor(a)-Presidente(a) do DETRAN/RS, após habilitação em processo de credenciamento, a ser publicado pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito, em instrumento próprio.

**Art. 5.º** Para ser credenciado(a), o(a) candidato(a) deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro(a);
- II - ser eleitor(a) e estar quite com as obrigações eleitorais;
- III - ter idade superior a dezoito anos;
- IV - para os homens, estar em dia com o serviço militar;
- V - possuir certificado de conclusão do Ensino Médio;
- VI - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal dos locais em que residiu ou exerceu atividade econômica nos últimos cinco anos;
- VII - apresentar certidão negativa expedida pelo cartório de protesto de títulos dos lugares em que residiu ou manteve atividade econômica nos últimos cinco anos;
- VIII - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por meio de laudo médico;
- IX - apresentar certidão negativa expedida pelo cartório de falências e concordatas dos locais em que residiu ou manteve atividades econômicas nos últimos cinco anos;
- X - apresentar fotocópias do cartão de identificação da pessoa física expedido pelo Ministério da Fazenda e da cédula de identidade;
- XI - apresentar duas fotos recentes e coloridas 3x4 cm;
- XII - estar regularizado(a) junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas – CRDD –, do Estado do Rio Grande do Sul;
- XIII - não ser sócio(a), diretor(a) ou empregado(a) de empresa que venda ou revenda veículos, de desmanche de veículos, de oficinas ou correlatas e de credenciados do DETRAN como Centro de Formação de Condutores – CFC –, Centro de Registro de Veículos Automotores – CRVA –, Centros de Remoção e Depósitos – CRD –, Fábricas de Placas e Tarjetas – FPT –, Centro de Desmanche de Veículo – CDV –, instrutor(a) teórico(a), prático(a), Diretor(a) de Ensino, Geral, de CFC, Identificador(a) Veicular Documental – IVD – de CRVA ou outras atividades similares vinculadas ao DETRAN/RS; e
- XIV - pagamento da taxa de credenciamento anual prevista na legislação pertinente.

**Art. 6.º** O processo de credenciamento para Despachantes será precedido da apresentação do Certificado de Curso Específico de Despachante em estabelecimento de ensino conveniado com o DETRAN/RS, com grade curricular mínima que versará sobre:

- I - português;
- II - legislação de trânsito;
- III - legislação fazendária relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e isenções;
- IV - legislação relativa à organização da atividade dos(as) Despachantes Documentaristas de Trânsito; e
- V - noções de direito ligadas à área de trânsito, penal, constitucional, civil e ambiental.

**§ 1.º** A nota mínima para aprovação será de 70% (setenta por cento) de acertos em cada disciplina.

**§ 2.º** Serão considerados(as) habilitados(as) os(as) candidatos(as) que obtiverem aproveitamento no curso de 80% (oitenta por cento) do conteúdo e frequência de 100% (cem por cento) das aulas, salvo faltas justificadas por motivo de força maior.

**Art. 7.º** O curso para Despachantes Documentalistas de Trânsito será organizado pelo DETRAN/RS e ministrado pelas Instituições de Ensino Superior ou, mediante convênio, por intermédio do Conselho de Classe da categoria profissional, o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas – CRDD.

**Parágrafo único.** Será publicada Portaria específica pelo DETRAN/RS regulamentando a carga horária, a grade curricular do curso, o acompanhamento pedagógico e demais requisitos técnicos de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 8.º** Os(As) candidato(as) classificados(as) para o credenciamento das vagas de Despachantes Documentalistas de Trânsito previstas por municípios, deverão, em trinta dias da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado, apresentar ao DETRAN/RS, a seguinte documentação:

I - comprovação de sua condição jurídica, sob quaisquer das formas previstas no § 1.º do art. 2.º desta Lei;

II - comprovante de inscrição na Previdência Social;

III - alvará de licença e localização expedido pela Prefeitura Municipal onde será instalado o escritório de Despachante; e

IV - demais documentos previstos para a vinculação de profissionais e entidades para operar com o Órgão Executivo Estadual de Trânsito.

**Art. 9.º** O(A) Diretor(a)-Presidente(a) do DETRAN/RS, cumpridas as exigências previstas neste Capítulo, expedirá documento credenciando o(a) Despachante Documentalista de Trânsito autorizado ao exercício da prática das atividades no município a que participou do processo seletivo.

**Parágrafo único.** A autorização para o exercício da atividade de Despachante Documentalista de Trânsito será concedida por meio do credenciamento, a título precário, em caráter pessoal e intransferível, precedido sempre da regularização do profissional junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Sul.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

**Art. 10.** São atribuições do Despachante Documentalista de Trânsito no âmbito do DETRAN/RS:

I - encaminhar e acompanhar o andamento de processos de trânsito que lhe forem confiados;

II - requerer certidão para a instrução de processos;

III - pagar, em nome de seus representados, impostos, taxas, multas e outros emolumentos;

IV - exercer suas atividades no âmbito do município para o qual foi credenciado(a), podendo atuar fora desta abrangência apenas em caso de desdobramento da representação que lhe for cometida e em caráter eventual, excepcional e transitório;

V - retirar, junto ao DETRAN/RS, documentos de seus comitentes, mediante recibo;

VI - apresentar aos entes credenciados do DETRAN/RS a documentação pertinente à habilitação, transferência e alterações de características de veículos e demais encaminhamentos,

para fins de conclusão das alterações, previamente lançadas no sistema do DETRAN/RS, atendidos os requisitos técnicos, administrativos e legais;

VII - promover documentalmente e por meio de expedientes a alteração de entrega de documentação de habilitação e veículos, desde que autorizados formalmente pelos proprietários dos veículos e comitentes;

VIII - arquivar os documentos referentes à alteração de postagem e de solicitação de placas e lacres pelo período de, no mínimo, cinco anos, ou conforme legislação referente, sendo que após este prazo deverão ser microfilmados; e

IX - assumir a responsabilidade pela documentação e expedientes encaminhados de seus(suas) clientes, solidariamente, na forma da lei e das normatizações.

#### CAPÍTULO IV DO PREPOSTO

**Art. 11.** A partir da vigência da presente Lei, os(as) atuais Despachantes Documentalistas de Trânsito poderão credenciar até três prepostos junto ao DETRAN/RS.

§ 1.º Cada Despachante Documentalista de Trânsito credenciado/a poderá indicar até três prepostos(as) para o respectivo credenciamento, devendo efetuar registro em sua Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS – ou outra forma de vinculação hábil.

§ 2.º Para o credenciamento de preposto(a), aplicar-se-á o disposto no art. 5.º desta Lei, excetuadas as exigências contidas nos incisos VI, VII e IX do respectivo dispositivo.

§ 3.º O(A) preposto(a) deverá ter idade superior a dezoito anos na data da indicação.

§ 4.º O(A) preposto(a) constituir-se-á em auxiliar direto do Despachante Documentalista de Trânsito podendo representá-lo(a) junto ao DETRAN/RS, na entrada de processos e retirada de documentos pertinentes ao mesmo, desde que devidamente habilitado(a) para tal mister.

§ 5.º A credencial do(a) preposto(a) será expedido pelo(a) Diretor(a)-Presidente(a) do DETRAN/RS mediante comprovação da documentação hábil, o curso específico e a regularização profissional junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas.

§ 6.º O(A) preposto(a), quando dispensado(a) pelo(a) Despachante Documentalista de Trânsito que o(a) vinculou, deverá obter novo credenciamento para despachar junto aos Centros Credenciados do DETRAN/RS.

§ 7.º A alteração referida no § 6.º deste artigo será averbada nos assentamentos do(a) profissional junto ao DETRAN/RS, expedindo-se nova credencial em favor do(a) preposto(a), com o recolhimento da credencial anterior, para fins de arquivamento e controle.

§ 8.º Os atos praticados pelo(a) preposto(a), no exercício de suas funções, inclusive aqueles que resultarem em danos pecuniários ao DETRAN/RS ou a terceiros, serão da exclusiva responsabilidade do(a) Despachante Documentalista de Trânsito titular que o(a) vinculou.

#### CAPÍTULO V

## DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

**Art. 12.** São deveres dos(as) Despachantes Documentalistas de Trânsito perante o DETRAN/RS:

I - efetivar-se no exercício de suas atividades em até trinta dias após o ato de credenciamento;

II - manter a atividade em caráter permanente, sem interrupção, salvo motivo de força maior devidamente autorizado pelo(a) Diretor(a)-Presidente(a) do DETRAN/RS;

III - tratar com civilidade e urbanidade os(as) clientes, funcionários(as) do DETRAN/RS, usuários(as) do Sistema Estadual de Trânsito e demais autoridades;

IV - fornecer aos(às) clientes a primeira via do protocolo que comprove a entrada da documentação no DETRAN/RS;

V - manter afixado em seu escritório a tabela de taxas cobradas pelo DETRAN/RS relativa aos serviços de sua competência, bem como os valores de emolumentos dos serviços cobrados e definidos pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas;

VI - pugnar pelo fiel cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, Conselho Estadual de Trânsito, Departamento Estadual de Trânsito, respectivos regulamentos e demais disposições complementares;

VII - quando no exercício da função, portar, de modo visível, a credencial autorizada a ser expedida pelo DETRAN/RS;

VIII - identificar-se pelo nome, endereço e número da credencial em todos os atos e documentos encaminhados ao DETRAN/RS, por meio de carimbo próprio padronizado;

IX - fazer consignar nos impressos, processos de serviços, fachadas ou placas de identificação do estabelecimento e publicidade em geral a denominação do escritório, o nome e o número da credencial do Despachante Documentalista de Trânsito responsável, de acordo com as instruções e normativas do DETRAN/RS;

X - fornecer aos(às) seus(suas) clientes recibos de importâncias e documentos que lhe forem confiados;

XI - manter fichário de seus(suas) clientes, sujeito à fiscalização do DETRAN/RS;

XII - prestar contas de suas atividades ao DETRAN/RS, sempre que solicitado;

XIII - acatar os regulamentos, instruções, termos expedidos e normativas determinadas pelo DETRAN/RS;

XIV - comunicar ao DETRAN/RS, em vinte e quatro horas, a dispensa do(a) preposto(a), efetuando a devolução de sua credencial e documentos;

XV - ressarcir seus(suas) comitentes e o Poder Público por danos e prejuízos a que der causa, por ação ou omissão, inclusive por atos de seus(suas) empregados(as);

XVI - renovar a credencial, anualmente, obedecendo ao disposto nos incisos VI e XIV do art. 5.º da presente Lei; e

XVII - estar regularmente registrado e em dia com os compromissos junto ao Conselho Regional dos(as) Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 1.º** Para a execução das atribuições previstas nesta Lei, somente poderão participar do credenciamento junto ao DETRAN/RS os(as) Despachantes que não tenham sofrido sanção disciplinar nos últimos cinco anos, conforme previsão em Regulamento Próprio e Termo de Adesão do DETRAN/RS e devidamente vinculados ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

§ 2.º Os Despachantes que forem punidos pelo DETRAN/RS, depois de esgotados os prazos de defesa e recurso, terão seu credenciamento imediatamente suspenso pelo período de cinco anos, como efeito depuratório, educativo e pedagógico, com as publicações legais.

**Art. 13.** É proibido ao/à Despachante Documentalista de Trânsito:

I - delegar a outrem, por mandato, quaisquer de suas atribuições definidas na presente Lei;

II - aceitar o patrocínio de interesses alheios e ilegais às suas atribuições;

III - desempenhar cargo, função ou emprego, mesmo que não remunerado, em entidade da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, salvo se licenciado(a);

IV - manter filiais de seu estabelecimento;

V - praticar, com ou sem intuito de lucro, atos desnecessários à solução de assuntos a seu encargo, ou protelar-lhes o andamento;

VI - exercer a função com credencial de Despachante Documentalista de Trânsito vencida ou suspensa; e

VII - aceitar ou cometer irregularidades documentais com o fito de beneficiar clientes e burlar o Poder Público no âmbito dos encaminhamentos administrativos e policiais, ferindo a legislação em vigor.

**Parágrafo único.** O (A) Despachante Documentalista de Trânsito responderá por seus atos na esfera administrativa, sem prejuízo das cominações cíveis e criminais cabíveis.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS

**Art. 14.** São direitos dos(as) Despachantes Documentalistas de Trânsito durante o exercício de suas atividades, junto ao DETRAN/RS:

I - exercer com liberdade e autonomia suas prerrogativas profissionais;

II - ter acesso ao sistema informatizado do DETRAN/RS, no perfil de consultas para exercer as atribuições previstas nesta Lei, mediante termo de compromisso e responsabilidade pelo uso e o sigilo de dados, bem como, pela responsabilidade decorrente de suas atividades profissionais;

III - exercer sua atividade na forma prevista do § 1.º do art. 2.º da presente Lei;

IV - exercer outra atividade privada desde que sem prejuízo de sua condição de Despachante Documentalista de Trânsito;

V - não ser punido sem prévio processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

VI - representar perante as autoridades competentes, na defesa de suas atribuições, prerrogativas e direitos contra quem quer que lhes embarce ou obste;

VII - permutar, em caráter definitivo, com outro(a) Despachante Documentalista de Trânsito de outro município de atuação; e

VIII - a vinculação do(a) profissional ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado e a vinculação sindical correspondente.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

**Art. 15.** São penas aplicáveis aos(às) Despachantes Documentalistas de Trânsito:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão; e
- III - cassação de credencial.

**Art. 16.** A pena de advertência será aplicada ao(à) Despachante Documentalista de Trânsito quando cometer condutas infracionais previstas no art. 13 desta Lei.

**Art. 17.** Sujeitar-se-á, à pena de suspensão de até noventa dias, o(a) Despachante Documentalista de Trânsito que:

- I - houver sofrido por mais de uma vez a pena de advertência;
- II - protagonizar condutas inadequadas e inconvenientes que firam a atividade profissional e com reflexos policiais e judiciais; e
- III - reincidência em infrações previstas no art. 13 desta Lei.

**Art. 18.** A cassação da credencial de Despachante Documentalista de Trânsito ocorrerá nos casos de reincidência infracional, policial, judicial e da incidência de infrações administrativas de natureza grave com repercussão na sociedade, bem como:

- I - prática, no exercício da atividade de Despachante Documentalista de Trânsito, de atos caracterizados como infração penal, depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos permitidos em lei;
- II - condenação irrecorrível pela prática de crime previsto nos títulos I, II, X e XI da Parte Especial do Código Penal; e
- III - condenação irrecorrível, em qualquer caso, à pena de reclusão ou detenção, igual ou superior a dois anos.

**§ 1.º** Durante o período de cumprimento da pena de suspensão não poderá o(a) Despachante Documentalista de Trânsito ou seu(sua) preposto(a), exercer suas atividades perante o DETRAN/RS, sob pena de cassação da credencial.

**§ 2.º** Durante o período de suspensão ou cassação da credencial de Despachante Documentalista de Trânsito, o DETRAN/RS designará outro(a) profissional credenciado(a) para promover a tramitação dos processos confiados por clientes ao(à) Despachante Documentalista de Trânsito suspenso(a) ou cassado(a), comunicando ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas para providências.

**Art. 19.** As penas de suspensão e cassação de credencial serão aplicadas após a conclusão do processo administrativo e após a notificação ao(à) Despachante Documentalista de Trânsito, assegurado o prazo mínimo de trinta dias para adoção das medidas pertinentes.

**§ 1.º** Nos casos de gravidade e repercussão social, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão preventiva do(a) Despachante Documentalista de Trânsito, pelo prazo trinta dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, até a conclusão dos trabalhos investigativos.

**§ 2.º** O Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado será comunicado de todos os atos relacionados à categoria profissional para a adoção de medidas e providências relacionadas aos(às) Despachantes Documentalistas de Trânsito.

**Art. 20.** Na aplicação das penalidades administrativas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos provenientes e os prejuízos à imagem do DETRAN/RS e da Administração Pública, bem como, os prejuízos causados aos(às) usuários(as).

**Art. 21.** Compete ao(à) Diretor(a)-Presidente(a) do DETRAN/RS a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da comunicação ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas para as demais cominações legais e regulamentares.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer a constatação da incidência de atos praticados pelo(a) Despachante Documentalista de Trânsito de indícios de crime será encaminhada cópia do processo administrativo apuratório à Polícia Civil e/ou ao Ministério Público, para análise e responsabilização na esfera policial e criminal.

**Art. 22.** Aplicada a penalidade ao(à) Despachante Documentalista de Trânsito pelo(a) Diretor(a)-Presidente(a) do DETRAN/RS, caberá Pedido de Revisão ao Conselho Diretivo da Autarquia composta, no mínimo, por três Diretores(as), no prazo de até trinta dias.

**Parágrafo único.** O recurso, pelo mesmo fundamento, será interposto uma única vez encerrando a instância administrativa.

**Art. 23.** Da decisão que aplicar a pena de advertência caberá recurso ao(à) Diretor(a)-Presidente(a) do DETRAN/RS, no prazo de trinta dias.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Fica assegurada, ao(à) Despachante Documentalista de Trânsito, a opção para ser transferido(a) de município, a pedido e a qualquer tempo, desde que com parecer favorável do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, e respeitada a exigência contida no inciso VII do art. 14 desta Lei, ou com a incidência da absoluta necessidade operacional devidamente comprovada e autorizada pela autoridade competente do DETRAN/RS.

**Art. 25.** Somente poderão encaminhar documento junto ao DETRAN/RS os(as) despachantes titulares ou prepostos(as) devidamente autorizados(as) ou, ainda, os seus(suas) titulares, como parte interessada.

**Art. 26.** Os(As) Despachantes Documentalistas de Trânsito e seus(suas) prepostos(as) estarão sujeitos à inspeção permanente de suas atividades, através do setor das áreas técnicas, do Credenciamento, de Fiscalização, Supervisão, Auditoria e Corregedoria do DETRAN/RS.

**Parágrafo único.** A fiscalização do DETRAN/RS junto aos(às) Despachantes Documentalistas de Trânsito integrará o planilhamento das metas e indicadores da qualificação dos serviços de trânsito no Estado.

**Art. 27.** O(A) Despachante Documentalista de Trânsito que tiver a sua credencial cassada estará impedido(a) de habilitar-se a novo credenciamento pelo período de purgatório de cinco anos.

**Art. 28.** Ficam asseguradas as condições para credenciamento previstas na Lei n.º [7.104](#), de 28 de novembro de 1977, aos atuais Despachantes Documentalistas de Trânsito e seus prepostos credenciados.

**Parágrafo único.** Os(As) atuais Despachantes Documentalistas de Trânsito, de que trata o presente artigo, deverão participar dos cursos anuais de reciclagem profissional.

**Art. 29.** As atribuições previstas no art. 10 desta Lei somente poderão ser executadas pelos(as) Despachantes Documentalistas de Trânsito devidamente credenciados(as) e após o atendimento dos requisitos legais e regulamentares previstos.

**Art. 30.** O Conselho Regional dos Despachantes do Estado incentivará e promoverá cursos de atualização, formação e qualificação dos(as) profissionais envolvendo, preferencialmente, as Instituições de Ensino Superior credenciadas do DETRAN/RS, com a participação do quadro técnico do Órgão Executivo Estadual de Trânsito e da Escola Pública de Trânsito do DETRAN/RS, para qualificar, treinar, preparar e reciclar anualmente os(as) Despachantes Documentalistas de Trânsito para a execução das atribuições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Será viabilizado o Portal do Despachante com o desenvolvimento de sistema informatizado, pelo DETRAN/RS e pela PROCERGS, para fins de consulta das atividades profissionais aos(às) Despachantes Documentalistas de Trânsito devidamente credenciados(as) e regularizados(as).

**Art. 31.** No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, o DETRAN/RS expedirá as normativas necessárias a fim de implementação dos instrumentos decorrentes da presente Lei, no que couber.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Fica revogada a Lei n.º [7.104](#), de 28 de novembro de 1977.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 21 de janeiro de 2014.

**FIM DO DOCUMENTO**